



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10850.908974/2011-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-010.246 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente INDUSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROVAS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO

De acordo com a legislação, a manifestação de inconformidade mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para conferir o direito creditório ao sujeito passivo e a consequente homologação das compensações declaradas.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-010.245, de 15 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10850.908973/2011-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório que denegara o Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER, tendo por suporte crédito da Cofins decorrente de operações do mercado interno, referente ao período indicado.

Os fundamentos do Despacho Decisório e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na ementa do acórdão de piso estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, em síntese:

A forma como a pessoa jurídica é representada é determinada pelos seus atos constitutivos e alterações. Se após diligência a interessada não comprova a capacidade de representação do signatário da manifestação de inconformidade a consequência é não tomar conhecimento desta.

Dessa forma, o colegiado de julgamento de primeira instância (DRJ) não conheceu da Manifestação de inconformidade.

Inconformado com a decisão do colegiado a quo, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, no qual argumenta que o representante legal da recorrente ser de pleno conhecimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, já que consta do seu próprio cadastro.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Analisando os autos, verifico que na época da prolação do acórdão recorrido, não havia documentos que atestassem a representatividade do signatário da manifestação de inconformidade, o Sr. Antônio Carlos de Gissi Júnior. Que mesmo após intimação para regularização da representação processual, o sujeito passivo se manteve inerte.

Sendo assim, não vejo motivos para reformar a decisão recorrida, de forma que a mantenho pelos seus próprios fundamentos, que abaixo transcrevo, *verbis*:

Neste aspecto, cumpre examinar se o recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação. Ao caso, como norma regeadora de tais requisitos, por previsão do art. 74, § 11 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, aplica-se o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que em seus artigos 15 e 16, assim dispõem, *in verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Assim, dos dispositivos transcritos, extrai-se que o recurso, neste caso sob a espécie Manifestação de Inconformidade, além de apresentada dentro do prazo regulamentar, deve ser interposta pelo próprio contribuinte ou por seu procurador, devidamente qualificado.

Para melhor compreensão, além das disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, cite-se, subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 1999, reguladora do processo administrativo em geral no âmbito da Administração Pública Federal.

Aludido Diploma Legal, por meio do art. 6º, II, estabelece que o requerimento inicial relativo ao processo administrativo deve conter a identificação do interessado ou de quem o represente:

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

(...)

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

Por óbvio, referindo-se à identificação, tencionou o legislador não apenas exigir a simples descrição do interessado ou de seu representante, mas a singular e invariável determinação deste. E tal se dá, invariavelmente, como sabido, por meio de documento de identificação equivalente.

Caso contrário, estar-se-ia, em decorrência, livre para atuar em nome alheio, à margem, inclusive, ressalte-se, do interesse do identificado, tornando de pouca valia o enumerado no art. 9º da Lei n. 9.784, de 1999, onde restam especificados, entre outros, os titulares de direitos ou interesses individuais ou seus respectivos representantes como aqueles agentes dotados de legitimidade no processo em causa:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

Com efeito, diferentemente do que configura regra no processo judicial, no administrativo o próprio titular é legitimado a subscrever eventuais petições dirigidas à Administração. Todavia, impõe-se a necessidade de verificação da regularidade da referida peça no que se refere à legitimidade do signatário da petição.

Tal regularidade não foi constatada e após a intimação para o saneamento, a Interessada nada apresentou, caracterizando verdadeiro obstáculo à verificação da legitimidade do recurso apresentado quanto à representação.

Ex positis, nego provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente Redator